



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 017/2024

Como Presidente nesta Casa Legislativa, oportunidade em que estou apresentando o Projeto de Lei que Institui o Programa de Castração de Cães e Gatos no Município de Rodeiro-MG e dá outras providências.

A importância de se apresentar o referido Projeto de Lei, se dá pelo fato de se tratar de um tema de relevante importância para o nosso Município, uma vez que a alta taxa reprodutiva de cães e gatos de rua, além de contribuir para que haja um descontrole no tamanho populacional destes animais, também faz crescer os acidentes relacionados a estes animais, como atropelamentos, mordeduras, zoonoses, etc.

Desta forma, o presente Projeto de Lei, visa à diminuição destas problemáticas, tendo como objetivo, promover o controle populacional de cães e gatos, sobretudo naquelas regiões mais necessitadas do Município, bem como em relação aos animais em situação de abandono, vítimas de maus tratos, e aqueles pertencentes as famílias “Baixa Renda”.

Nesse sentido, salienta-se que no ano de 2017, foi sancionada a Lei Federal nº 13.426/2017, instituindo a prática do controle populacional desses animais, e, na referida Lei, se prevê que os municípios devem adotar medidas a fim de se regulamentar tais programas no âmbito municipal, o que se busca com o presente Projeto de Lei.

O controle de natalidade será feito por meio do programa de esterilização e ou castração permanente de animais, que deverá levar em conta a superpopulação ou quadro epidemiológico existente em cada localidade. O atendimento será prioritário para os animais que vivem junto a comunidades de baixa renda.

Deverão ser realizadas, além disso, campanhas educativas nos meios de comunicação para conscientizar o público sobre a posse responsável de animais domésticos.

Por isso, que ao observarmos atentamente que, cães e gatos que invariavelmente se encontram em situação de abandono, de sofrimento e, que sem os devidos cuidados esses animais podem se transformar em potenciais transmissores de doenças, e acidentes entendemos a importância em instituir o Programa de Castração de Cães e Gatos no Município de Rodeiro, uma vez que não deixa de ser uma questão de saúde pública.




CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 26.119.990/0001-75

Esperamos que os nobres edis deste Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei. Assim, na certeza da compreensão e incomensurável apoio dos Nobres Edis, agradeço imensamente.

Atenciosamente,


Luiz Geraldo da Silva Junior
Vereador - Autor



PROJETO DE LEI Nº 017/2024

"Institui o programa de castração de cães e gatos no município de Rodeiro-MG e da outras providências."

O Povo do Município de Rodeiro, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Castração de Cães e Gatos do Município de Rodeiro, Minas Gerais, visando o controle populacional de forma a garantir a segurança e o bem-estar animal e a saúde pública.

Art. 2º - O programa tem os seguintes objetivos:

I - Promover o controle reprodutivo de cães e gatos, por meio de esterilização, na forma desta Lei;

II - Estimular a posse responsável por meio de ações de educação ambiental e sanitária;

III - Incentivar a adoção de animais;

IV - Evitar proliferação de doenças entre os animais;

V - Conter a população de animais abandonados;

VI - Conter situações de maus tratos e abandono de animais;

VII - Evitar acidentes de trânsito causados por animais abandonados, ataques e mordeduras e;

VIII - Fortalecer a vigilância dos fatores de risco relativos às zoonoses para a saúde pública.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - Animal domiciliado: todo animal que possui um tutor, recebe cuidados permanentes e vive dentro do domicílio;

II - Animal de rua: todo animal que vive em espaço público indefinido, sem qualquer assistência humana permanente;



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 26.119.990/0001-75

- III** - Animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor, indefeso e passível de sofrer os riscos causados pelo abandono, que passa a ser desprovido de cuidados;
- IV** - Animal comunitário: todo animal que não possui tutor definido e único, recebendo cuidados de um grupo específico de pessoas e vive em espaço público, estabelecendo vínculos de afeto e dependência com a população local em que vive;
- V** - Tutor: toda pessoa física ou jurídica responsável pela guarda, responsabilidade e cuidados permanentes do animal;
- VI** - Cuidador: toda pessoa física ou jurídica responsável pela guarda e cuidados de animal de rua ou abandonado sem, contudo, retirá-lo do espaço público onde vive;
- VII** - Lar temporário: toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que acolhe um ou mais animais provisoriamente, fornecendo-lhes cuidados essenciais até a efetiva doação;
- VIII** - Maus-tratos: toda forma de ação ou omissão que cause lesão física e/ou psicológica ao animal, conforme dispõe a Lei Federal nº 605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, o artigo 225 da Constituição Federal e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 27 de janeiro de 1978;
- IX** - Protetor de animais: toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que recolhe, dá abrigo temporário e cuidados a animais em condições de abandono, maus tratos ou
- X** - ASSOCIAÇÃO de causa animal dentro do Município de Rodeiro.

Art. 4º - O controle populacional de cães e gatos, a ser promovido por meio do programa instituído pela presente Lei, será realizado por meio de esterilização destes animais a partir dos 5 (cinco) meses de idade;

I - O procedimento de esterilização dos animais deverá ser realizado cirurgicamente, por médico-veterinário e em estabelecimentos devidamente radequados, utilizando-se de métodos minimamente invasivos, comprovadamente eficazes, seguros e que não causem sofrimento desnecessário ao animal, sendo que:

II - Em animais fêmeas, a técnica cirúrgica a ser utilizada é a de ovários salpingo histerectomia – OSH e; Em animais machos, a técnica cirúrgica a ser utilizada é a de orquiectomia.

Parágrafo único - As fêmeas esterilizadas deverão receber uma marcação permanente não mutilante, a fim de identificar que o animal já realizou o procedimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 26.119.990/0001-75

Art. 5º - Para que seja realizado o procedimento de esterilização cirúrgico nos animais, serão necessários:

I - A avaliação das condições físicas do animal, realizada pelo médico veterinário responsável pelo procedimento e, caso haja algum impedimento, orientar o tutor, responsável ou adotante sobre as providências a serem tomadas;

II - Providenciar procedimento pré-anestésico, anestésico e pós-cirúrgico, contemplando antibiótico, anti-inflamatório e analgésico, adequados à espécie e ao porte do animal.

Art. 6º - O profissional responsável pela esterilização fornecerá ao tutor, responsável ou adotante, um comprovante de que o animal passou pelo procedimento, contendo as seguintes informações:

I - Local e endereço onde foi realizado o procedimento;

II - Profissional responsável pelo procedimento;

III - Espécie, porte, sexo, cor e idade exata, ou aproximada.

Art. 7º - O procedimento de esterilização de cães e gatos será realizado, gratuitamente e, prioritariamente, e na ordem a seguir relacionada:

I - Nos animais de rua, resgatados e abrigados por pessoas físicas, jurídicas ou instituições;

II - Nos animais comunitários;

III - Nos tutelados por entidades sem fins lucrativos atuantes no Município de Rodeiro-MG

IV - Nos animais pertencentes aos munícipes em situação de vulnerabilidade social.

V- Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, é necessário que um representante da população local se responsabilize pela internação do animal, bem como para providenciar os cuidados pós operatório.

VI - Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV é necessária a assinatura, por parte do tutor, da autorização para realização do procedimento cirúrgico.

VII - Para participar do programa, os interessados deverão realizar seu cadastro e o agendamento junto à Secretaria Municipal responsável, onde serão organizados de acordo com a prioridade, conforme previsto no caput deste artigo, e a ordem de inscrição.



VIII - A ASSOCIAÇÃO – providenciará as inscrições dos animais nas hipóteses previstas nos incisos I, II e caso necessário, no inciso IV.

Art. 8º - Os procedimentos cirúrgicos autorizados pela presente Lei serão realizados de acordo com a disponibilidade financeira do Município, sendo os beneficiados atendidos conforme a ordem do cadastro previsto no artigo anterior.

Art. 9º - Para a execução do programa, poderá o Poder Executivo Municipal realizar todos os meios legais necessários para contratação de clínicas veterinárias, devidamente registradas e legalizadas, atendidos os requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666/1993 ou Lei Federal nº 14.133/2021, e a firmar parcerias com organizações não governamentais de proteção animal, universidades e estabelecimentos veterinários.

Art. 10º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Frontino Amorim Teixeira, 19 de agosto de 2024

Luiz Geraldo da Silva Junior
Vereador - Autor